



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.197, DE 2025

(Da Sra. Denise Pessôa)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem acomodação para parturientes de natimorto em área separada das demais mães.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4226/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 24/03/2025 16:20:09.933 - Mesa

PL n.1197/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem acomodação para parturientes de natimorto em área separada das demais mães.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem acomodação para parturientes de natimorto em área separada das demais mães.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 10.

.....

VIII – oferecer acomodação para parturientes de natimorto ou para gestantes com diagnóstico de óbito fetal em área separada das demais mães.

.....

§ 5º Nos casos do inciso VIII, as mulheres serão avaliadas e encaminhadas para acompanhamento psicológico.

§ 6º Os estabelecimentos de saúde que oferecem atenção ao parto deverão divulgar, de forma clara e ostensiva, o direito previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

Apresentação: 24/03/2025 16:20:09.933 - Mesa

PL n.1197/2025

JUSTIFICAÇÃO

A perda de um filho durante qualquer momento da gestação pode ser uma experiência devastadora, com impactos emocionais profundos e duradouros¹. O luto perinatal, embora muitas vezes invisibilizado, carrega consigo uma dor intensa, agravada por circunstâncias que podem aumentar o sofrimento dessas mães. No contexto hospitalar, a falta de um ambiente adequado para acolhê-las expõe essas mulheres a situações traumáticas desnecessárias, comprometendo sua recuperação emocional e psicológica.

Atualmente, em muitos hospitais, mulheres que passaram pela experiência de um parto de natimorto ou que tiveram de remover um feto sem vida são alocadas nos mesmos ambientes que mães que deram à luz bebês saudáveis. Além de insensível, a prática ignora a necessidade de um cuidado humanizado e diferenciado, já que o contato forçado com recém-nascidos e suas mães pode intensificar a dor dessas mulheres, que se veem confrontadas com a realidade da maternidade interrompida enquanto presenciam a alegria de outras famílias.

Diante dessa realidade, o projeto de lei em epígrafe busca garantir a humanização do cuidado ao estabelecer a obrigatoriedade de um ambiente separado para essas mães. A proposta ser necessário um acolhimento adequado, ao garantir que essas mulheres tenham um espaço onde possam lidar com sua dor de forma respeitosa e digna. Esse isolamento de gestantes e puérperas em luto não é um privilégio, mas um direito essencial para minimizar o sofrimento e proporcionar um suporte mais eficaz nesse momento delicado.

A humanização da assistência obstétrica deve considerar as diferentes vivências das mulheres no parto, de modo a garantir que todas sejam tratadas com empatia e respeito. A implementação de medidas como

¹ REDA, Silvana; TRINTINALHA, Mariane de Oliveira; OKAMOTO, Cintia Toshie. **Aspectos psicológicos do luto perinatal: revisão narrativa da literatura**. *Revista Médica de Ribeirão Preto e Região*, v. 54, n. 2, p. 147-154, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rmrp/article/view/174765>. Acesso em: 12 mar. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL DENISE PESSÔA
(PT/RS)

essa representa um avanço significativo na política de saúde, alinhando-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
(PT-RS)



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 832, Brasília/DF 70.160-900
Fone (61) 3215.5832 – E-mail: dep.deninepessoa@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO